

e 2.ª classes de isolamento são determinados pela proporção entre o vencimento e melhoria estabelecidos na alínea anterior e as quantias designadas para as diversas categorias na alínea a) do artigo 1.º do decreto n.º 8:868;

c) O vencimento de categoria e melhoria de um faroleiro e mecânico faroleiro em exercício nos faróis das 3.ª e 4.ª classes de isolamento e nos faróis sem isolamento, são os das alíneas a) e b) anteriores, diminuídos respectivamente de 5, 10 e 15 por cento.

Art. 2.º Este decreto entra em vigor desde 1 de Outubro do corrente ano.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1923.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*—*Abel Fontoura da Costa*.

Portaria n.º 3:817

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que ao pessoal do depósito de faróis, equiparado por portaria n.º 1:815, de 27 de Maio de 1919, ao pessoal fabril do Arsenal da Marinha para efeitos do decreto n.º 5:590, de 10 do dito mês e ano, e bem assim ao pessoal da oficina anexa ao mesmo depósito, sejam extensivas as disposições do decreto n.º 9:221, de 6 do mês corrente.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1923.—O Ministro da Marinha, *Abel Fontoura da Costa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 9:234

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A secção dos serviços de informação para o «visto» do Conselho Colonial, anteriormente a cargo da Auditoria Geral de Fazenda e que, por virtude do decreto n.º 8:692, de 5 de Março de 1923, novamente transitou para a Secretaria do Conselho Colonial, é anexada à mesma Secretaria, devendo ser regulado definitivamente o seu funcionamento e a constituição do seu quadro quando for reorganizado este organismo.

Art. 2.º A secção a que se refere o artigo 1.º será constituída exclusivamente pelos cinco funcionários que pertenciam à antiga Direcção Geral de Fazenda do Ministério das Colónias, pertencendo a chefia ao mais graduado deles.

Art. 3.º Os funcionários que transitam para a secção do «visto», por este decreto anexada à Secretaria do Conselho Colonial e a que se refere o artigo 2.º do presente decreto, terão iguais direitos aos de todos os outros funcionários do Ministério das Colónias e ser-lhes há contada dentro do quadro da mesma Secretaria, logo que ele seja remodelado, a antiguidade nas respectivas categorias desde a data em que começaram prestando serviço na Auditoria Geral de Fazenda.

§ único. Os vencimentos dos funcionários de que trata o presente decreto continuarão, como até a presente data,

a cargo das várias colónias, pelas quais serão rateados na devida proporção.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1923.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*António Maria da Silva*—*António de Abranches Ferrão*—*Abel Fontoura da Costa*—*Domingos Leite Pereira*—*João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*—*João José da Conceição Camoesas*—*Alberto da Cunha Rocha Saraiva*—*Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição de Contabilidade Colonial

Decreto n.º 9:235

Tendo sido em algumas colónias aumentados mais uma vez os vencimentos dos seus funcionários, resultando desses aumentos que alguns deles, devido à acumulação de funções ou ainda à percepção de determinadas gratificações, possam receber vencimentos iguais ou possivelmente superiores aos do respectivo governador;

Considerando ter-se reconhecido serem insuficientes os actuais vencimentos do Alto Comissário da República na provincia de Angola e os dos governadores das provincias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe, muito embora tivessem sido já melhorados pelo decreto n.º 8:528, de 8 de Dezembro de 1922, que melhorou também as ajudas de custo a que têm direito os governadores de provincia quando saíam da sede em visitas e os vencimentos a abonar aos Altos Comissários da República, governadores gerais e de provincia quando se encontrem na metrópole, atendendo à crescente carestia da vida, tanto nas colónias como na metrópole;

Considerando que, pela aplicação do coeficiente estabelecido na lei n.º 1:452, de 20 de Julho último, nenhum funcionário pertencente aos quadros da metrópole deverá perceber vencimento melhorado líquido inferior a 10 vezes o vencimento líquido que percebia em 1915, em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 6.º da mesma lei;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O factor 0,125 da fórmula a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 8:528, de 8 de Dezembro de 1922, será substituído pelo factor 0,26, continuando em vigor o disposto nos §§ 1.º e 2.º do mesmo artigo.

Art. 2.º A ajuda de custo diária fixada no decreto n.º 7:656, de 5 de Agosto de 1921, para o Alto Comissário da República na provincia de Angola será calculada em escudos pela fórmula:

$$50 + 30 (C - 1) = A$$

sendo C o coeficiente de carestia de vida na metrópole e A a ajuda de custo melhorada.

§ único. O factor 3 da fórmula estabelecida no artigo 3.º do aludido decreto n.º 8:528, de 8 de Dezembro de 1922, será substituído pelo factor 6.

Art. 3.º Os factores 0,175 e 0,330 referidos no artigo 4.º do citado decreto n.º 8:528, de 8 de Dezembro de 1922, serão substituídos, respectivamente, por 0,45 e 0,6.

Art. 4.º As disposições do presente decreto consideram-se em vigor desde 1 de Janeiro do corrente ano.